**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

**Resolução Nº 201/1990 de 26 de Dezembro**

A partir de 1978, com a regionalização das competências o serviços, a Região Autónoma dos Açores passou a assumir a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde à população, numa óptica de universalidade e generalidade.

Ao assumir-se, claramente, tal responsabilidade, libertaram -se as Santas Casas da Misericórdia de compromissos com o referido sector, que se tornaram incomportáveis pela evolução da técnica e pelos custos com o pessoal e equipamentos, reservando-se-lhes, todavia, um vasto campo de actuação no domínio da segurança social, para o qual estão particularmente vocacionadas. Neste campo, as Misericórdias podem e devem potenciar a sua actuação, muito sendo de esperar da sua altruística actividade.

Neste contexto, interessa que a acção da Administração Regional nos domínios da saúde, da segurança social o das Santas Casas da Misericórdia se articulem o melhor possível e se definam, de forma precisa, todas as áreas de cooperação, tendo sempre presente as importantes funções sociais das Misericórdias.

As soluções adoptadas tiveram em conta as posições manifestadas pelo Secretariado Regional das Misericórdias e pelos responsáveis das Misericórdias dos Açores.

Assim, no uso da faculdade conferida pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo resolve autorizar a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social a celebrar com as Misericórdias dos Açores acordos de cooperação que deverão obedecer aos seguintes princípios gerais:

1 - A Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, através das Direcções Regionais de Saúde e Segurança Social, definirá, no prazo de 180 dias, em conjunto com as Santas Casas da Misericórdia, as condições de utilização, pela Região, de instalações e equipamentos de saúde que sejam sua propriedade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e cada uma das Santas Casas da Misericórdia celebrarão acordos de cooperação, nos termos dos números seguintes.

3 - Os acordos serão válidos pelo período de cinco anos, automaticamente prorrogável.

4 - Em anexo aos acordos, constará, sempre que possível, um inventário das instalações e equipamentos por eles abrangidos.

5 - Pela utilização das instalações e equipamentos referidos no n.º 1, a direcção regional de Saúde procederá ao pagamento de uma compensação anual de montante a definir, a partir da data da assinatura do referido acordo.

6 - Para efeitos de cálculo da compensação referida no número anterior, não serão consideradas as ampliações realizadas nas instalações pela Região, desde a altura em que esta iniciou a respectiva utilização.

7 - No primeiro ano de vigência do acordo, será pago um terço do montante definido nos termos do n.º 5, no segundo ano dois terços e no terceiro ano o montante integral.

8 - A partir do quarto ano de vigência do acordo, os montantes das compensações serão actualizados anualmente, mediante aplicação do coeficiente de actualização das rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais.

9 - Nas situações em que a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, no âmbito da direcção regional de Segurança Social, já financiou a aquisição ou a construção de prédios, ou a recuperação dos

existentes, tal financiamento será considerado como pagamento da compensação devida pela utilização das instalações e equipamentos, até à data da assinatura do acordo.

10 - A compensação pela utilização das instalações e equipamentos até à assinatura do acordo poderá, ainda, fazer-se mediante comparticipações da direcção regional de Segurança Social nas futuras instalações para novas actividades das Santas Casas da Misericórdia, ou por doação de património da Região.

11- O serviço de Saúde utilizador será responsável pela conservação das instalações e equipamentos, devendo, em caso de devolução dos mesmos à Santa Casa da Misericórdia proprietária, entregá-los em condições, pelo menos, semelhantes às existentes na data em que se iniciou a sua utilização.

12 - A verificação das condições referidas no número anterior será assegurada por uma comissão, de que farão parte representantes da Santa Casa da Misericórdia, do Serviço de Saúde e da câmara municipal do respectivo concelho.

13 - O equipamento pertencente às Santas Casas da Misericórdia que deixou de ser utilizado nas unidades hospitalares será devolvido às mesmas, logo que o solicitem.

14 - A direcção regional de Saúde não procederá a quaisquer obras de estrutura nas instalações sem autorização prévia, escrita, da Santa Casa da Misericórdia proprietária.

15 - As beneficiações da iniciativa da direcção regional de Saúde serão asseguradas e financiadas por esta.

16 - A Região renuncia a quaisquer indemnizações pelas benfeitorias necessárias realizadas ou a realizar, salvo se, por mútuo acordo, for estipulado o contrato.

17 - A direcção regional de Segurança Social e cada uma das Santas Casas da Misericórdia estabelecerão, em conjunto, as áreas de intervenção destas, competindo à direcção regional de Segurança Social, nos termos do respectivo acordo de cooperação especifico, assegurar o apoio indispensável, nomeadamente os subsídios anuais necessários ao funcionamento dos estabelecimentos e ao desenvolvimento de actividades de promoção social.

18 - A Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social poderá, também, através da direcção regional de Segurança Social, e no quadro de responsabilidade integrada, financiar a construção de equipamentos colectivos considerados necessários à comunidade e à prossecução dos objectivos de promoção social que sejam programados em conjunto com as Santas Casas da Misericórdia.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 3 de Outubro de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*